



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.720411/2015-17
ACÓRDÃO	2202-010.795 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CREBIO JOSÉ ÁVILA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO ("GLOSA"). RECIBO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO ("PACIENTE"). INSUFICIÊNCIA.

Restaura-se a dedução cuja rejeição foi motivada apenas pela circunstância de o documento não distinguir a fonte pagadora do beneficiário do tratamento, se essa coincidência puder ser dessumida do conjunto probatório.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO ("GLOSA"). RECIBO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PRESTADOR. INSUFICIÊNCIA.

Restaura-se a dedução cuja rejeição foi motivada apenas pela circunstância de o documento não indicar o endereço do prestador de serviços, se esse dado puder ser dessumido do conjunto probatório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO ("GLOSA"). BENEFICIÁRIO QUE NÃO É DEPENDENTE PARA FINS TRIBUTÁRIOS. MANUTENÇÃO.

Mantém-se a glosa da dedução pertinente à mãe da cônjuge do contribuinte (sogra), se não ficar caracterizada a dependência, para fins tributários, nos termos da legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Thiago Buschinelli Sorrentino (relator) e Ana Claudia Borges de Oliveira que davam-lhe provimento parcial. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação contra lançamento fiscal através de Notificação de Lançamento (fls. 64/70) referente ao imposto de renda pessoa física exercício 2014; ano-calendário 2013, porque detectadas deduções indevidas, por falta de comprovação, de despesas com instrução, de R\$ 6.460,92, e, de despesas médicas, de R\$ 60.440,07. Apurou-se imposto de renda suplementar, de R\$ 8.112,42, em substituição a saldo de imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 10.285,35 (fl.69).

Na impugnação (fls. 2/8), o contribuinte questiona integralmente a glosa das despesas com instrução porque relativas a dois dependentes, seus filhos, com idade até 21 anos e foi deduzido apenas o limite legal. Quanto às despesas médicas,

relaciona todas elas indicando o valor da despesa, assim como o prestador e o tomador dos serviços de saúde. Entre estes, além dele próprio, há Matheus Saraiva Ávila e Maria Fernanda Saraiva Ávila, seus filhos e dependentes. Relaciona ainda despesas médicas de Maria José Santana Saraiva Ávila, cônjuge ou companheiro, e Ilda Santana Saraiva, mãe, avó ou bisavó, que afirma não terem rendimentos tributáveis próprios. Finalmente, observa que as despesas médicas relacionadas ao dentista Euflásio Giroto Junior, totalizaram R\$ 1.920,00, mas só apresenta comprovantes no total de R\$ 960,00 (fl. 3) devido a extravio de parte dos recibos.

A Serac da Delegacia da RFB em Dourados-MS apresentou uma nova apuração do imposto de renda devido considerando a não apresentação de comprovantes de despesas médicas, de R\$ 960,00, entretanto apenas deu prosseguimento ao processo (fls. 76/77).

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 10/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
- b) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto **parcialmente**:

A impugnação é tempestiva, instaura o litígio e será apreciada.

As certidões de casamento (fl. 12) e de nascimento (fls. 11 e 13) comprovam a relação de dependência do cônjuge, Maria José Santana Saraiva Ávila e de dois filhos menores de 21 anos (fls 11 e 13), Maria Fernanda Saraiva Ávila e Matheus Saraiva Ávila.

Também comprovadas despesas com instrução dos dois filhos menores em valores anuais superiores ao limite (fls. 14/15), o que afasta a glosa da dedução a este título, no valor de R\$ 6.460,92 (fl. 66).

Com relação às deduções de despesas médicas na Declaração de Ajuste anual, o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 assim dispõe:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)"

Para validar as despesas médicas glosadas, o contribuinte apresentou diversos comprovantes (fls. 16/49), indicando como tomador de serviços ele próprio, seu cônjuge e seus filhos, mas analisando-os verificou-se que a maior parte deles, qualitativa e quantitativamente, refere-se a despesas médicas de Ilda Santana Saraiva, dependente declarada como avó ou bisavó, mas que efetivamente é sogra do contribuinte porque mãe de sua esposa, Maria José Santana Saraiva Ávila, conforme atestam as certidões de casamento e de nascimento apresentadas.

Ressalte-se que apesar deste fato não resultar em glosa, de R\$ 2.063,64, valor anual de um dependente, pois isto não foi objeto do lançamento, a efetiva inexistência

de relação de dependência para efeitos tributários, impõe a indedutibilidade de todas as despesas médicas a ela relativas, no valor de R\$ 50.641,10, a seguir indicadas. (grifei)

Prestador do Serviço de Saúde	Valor declarado a ser glosado	Fl.
	925,00	24
	625,00	25
	210,00	21
Vicosa Serv Médico Imagem	500,00	23
	90,00	26
	400,00	27
	390,00	42
	1.900,00	29
Casa Caridade Vicosa Hosp S. Seb.	800,00	30
	6.695,00	31
	6.695,00	32

Prestador do Serviço de Saúde	Valor declarado a ser glosado	Fl.
	6.695,00	33
	505,00	34
	1.930,00	35
	1.225,00	36
	1.225,00	37
	6.000,00	38
Inst. Mineiro de Radiologia	9.500,00	39
Hospital Mater Dei	1.547,10	40
	1.134,00	41
Luciana de Cássia Martins Costa	1.400,00	43
Francisco Miguel Quintas Valente	250,00	45
Total despesas de Ilda S. Saraiva	50.641,10	

O restante das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 9.798,97, têm como tomadores o próprio contribuinte e seus dependentes, cônjuge e dois filhos, como indicado a seguir, entretanto algumas destas despesas não podem ser deduzidas.

Prestador do Serviço de Saúde	Tomador	Valor Declarado	Tipo Despesa	Fls
Cx Ass Saúde Embrapa	Contribuinte	3.455,69	Dedutível	Comprovado na Dmed
	Filho	23,10		
	Filha	23,10		
	Cônjuge	407,08		
Renata Gradela	Filha	560,00	Dedutível	16
Mike dos Reis Bueno	Filho	110,00		17
Euflasio G Junior	Não especificado	1.920,00	Indedutível	18/19
Vicosa Serv Médico Imagem	Cônjuge	180,00	Dedutível	20
Diemis George Botassari	Cônjuge	1.140,00	Dedutível	22
Inst. Mineiro Radio-Oncologia		290,00	Indedutível	28
Luciana de Cássia M. Costa		420,00		44
Aline Chaves Andrade		600,00		46
Maurício Rigueira Egidio	Contribuinte	280,00		47
Marcelo P. Fernandes Lima		140,00		48
Oncocentro Oncologia Clínica	Cônjuge	250,00	Dedutível	49
	Total	9.798,97		

Em relação à ausência de indicação do paciente, no documento comprobatório do pagamento, aplica-se o seguinte precedente:

Numero do processo: 10510.000825/2010-16

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 28 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Thu Dec 01 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Exercício: 2008 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REJEIÇÃO. GLOSA. MERA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA. A simples ausência de indicação do destinatário do tratamento é insuficiente para motivar a glosa, sempre que for

possível inferir a confusão ou a identidade entre fonte pagadora e paciente, como é comum ocorrer no cotidiano cível-empresarial. SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. EMISSÃO DE RECIBO. UTILIDADE PROBATÓRIA. É válida a comprovação das despesas médicas pagas às pessoas jurídicas, pelo exame de recibos idôneos e sem indícios de falsidade formal, nem ideológica. O exame de notas fiscais não é o único meio para comprovação das despesas incorridas perante prestadores de serviço que sejam pessoas jurídicas. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. A dedutibilidade das despesas com instrumentação cirúrgica depende de sua inserção no contexto da cobrança pelo próprio ato médico principal, pela instituição de saúde.

Numero da decisão: 2001-004.987

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar as deduções com despesas médicas, à exceção dos gastos com PESTANA Fisiot. Instrumentação. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para restabelecer as deduções pertinentes às despesas médicas incorridas com o custeio dos serviços de saúde prestados por Inst. Mineiro Radio-Oncologia, Luciana de Cássia M. Costa, Aline Chaves Andrade, Maurício Rigueira Egidio e Marcelo P. Fernandes Lima (total: R\$ 1.730,00).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

VOTO VENCEDOR

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora designada.

O entendimento vencedor é no sentido de que, no caso de recibo médico, é necessária a identificação do beneficiário do tratamento no recibo e não apenas a do pagador. Isso porque não se sabe, com base apenas no recibo, quem foi o beneficiário do tratamento.

Nos termos da legislação, a dedução da despesa com saúde restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (inciso II do § 1º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999), de forma que a falta de identificação do beneficiário no recibo faz com não seja possível verificar o cumprimento da legislação.

Não é incomum o pagamento de despesas com saúde por liberalidade, ou seja, o filho que paga despesa para a mãe, que não é sua dependente, e o recibo é emitido em nome do filho (pagador). No caso concreto, não foram acatadas despesas pagas pelo recorrente incorridas com sua sogra e, partir dos recibos, não se sabe se as despesas pagas pelo recorrente, em relação às quais ele afirma ter sido o beneficiário, foram incorridas com ele ou com a sogra.

Dessa forma, considerando a fragilidade da prova feita exclusivamente por meio de recibo simples, que não identifica o beneficiário do tratamento, e conseqüentemente não permite verificar o cumprimento da legislação, considero não comprovada a despesa.

Registo ainda que nos termos da Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva